

LEI Nº 1592 DE 17 DE MARÇO DE 2016.

"Cria o Fundo Municipal de Cultura - FMC, e dá outras providências."



A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, com a finalidade de apoiar e incentivar as manifestações culturais e artísticas locais, por meio, respectivamente, da canalização ou captação de recursos de modo a contribuir para:

I - a criação e a produção independentes e o consumo de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;

II - a preservação e difusão do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;

III - a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IV - o pleno exercício dos direitos culturais e o livre acesso às fontes da cultura.

Parágrafo único. O FMC será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento - Departamento de Cultura, cabendo a esta viabilizar a estrutura específica para atender aos fins dispostos nesta lei.

Art. 2º O FMC deverá apoiar diretamente os projetos culturais até o limite de 100% (cem por cento) dos valores orçados, desde que atendam, pelo menos, um dos seguintes objetivos, a serem igualmente especificados em edital:

I - fomento à criação, produção e difusão artística e cultural, mediante:

a) realização de cursos de aprimoramento artístico e cultural ou concessão de bolsas de aperfeiçoamento e pesquisa destinadas aos profissionais das áreas de atuação definidas nesta lei;

b) produção audiovisual e fonográfica, bem como reprodução fonovideográfica;

c) edição de obras relativas às letras e às artes;

d) produção de artes visuais, gráficas, tecnológicas, artesanais ou de "design", com finalidade artística;

e) realização de exposições, festivais e espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore.

II - preservação e difusão do patrimônio artístico, histórico e cultural, mediante:

- a) manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outros espaços culturais abertos ao público, bem como de suas coleções e acervos, atendido o disposto nesta lei;
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros e sítios de valor cultural, respeitada a legislação pertinente;
- c) restauração de bens móveis de reconhecido valor cultural;
- d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares regionais.

III - estímulo ao amplo conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos artísticos, exposições e exhibições;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e das artes;
- c) distribuição dos bens culturais.

Art. 3º Os recursos do FMC serão destinados aos projetos nas seguintes áreas de atuação:

I - música;

II - artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, etc.;

III - audiovisual, compreendendo cinema, vídeo, internet, televisão, rádio, etc.;

IV - literatura (pesquisas, estudos de caráter científico no âmbito literário, dentre outros);

V - artes visuais, compreendendo fotografia, artes plásticas, design, e artes gráficas e tecnológicas, etc.;

VI - patrimônio histórico, artístico e cultural;

VII - folclore, artesanato e demais manifestações culturais tradicionais.

Art. 4º São passíveis de aprovação, desde que preenchidos os requisitos legais, os projetos culturais que visem a formação cultural e a criação, produção, exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - proponente: pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Pontal do Paraná, parte diretamente responsável pelo projeto cultural e nele atuante, beneficiada pelo FMC;

II - iniciante: pessoa física ou jurídica de que trata o inciso I, deste artigo, profissional ou

amadora, que não tenha ingressado a qualquer tempo com projetos no FMC e que ainda não detenha reconhecimento público na área cultural, mas que, comprove a participação em cursos, oficinas ou similares ou ainda a realização de ações na área a que se refere o projeto proposto;

III - empreendedor: é o proponente que teve seu projeto aprovado, responsável primeiro pela execução do mesmo;

IV - incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISS ou do IPTU, que transfira recursos para a realização de projeto cultural aprovado pelo FMC;

V - coordenador do projeto: pessoa física ou jurídica a quem o proponente delegar formalmente co-responsabilidades pelo planejamento, controle, organização, realização e, inclusive, pela prestação de contas do projeto cultural;

VI - certidão de enquadramento: documento emitido pelo Departamento de Cultura, representativo da análise orçamentária e enquadramento do projeto cultural, com exame de mérito, a ser usada pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores;

VII - certidão de incentivo: documento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças - SMF, até o valor total do incentivo concedido a cada projeto e limitado ao Valor global fixado a cada ano, representativo da autorização para que se efetive a transferência de recursos;

VIII - contrapartida social: realização gratuita, pelos empreendedores, de atividades educativas, artísticas e culturais, bem como outras ações a serem definidas em decreto, destinadas à comunidade local e propostas pelo Departamento de Cultura, em consonância com as diretrizes da política cultural adotada pelo governo municipal.

§ 1º Nos projetos da área de artes cênicas, somente poderão figurar como proponentes, pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação nesta área e sediadas no Município de Pontal do Paraná, há, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 2º Nas demais áreas, que não a de artes cênicas, sendo o proponente pessoa física, deverá ser indicado, no ato de apresentação do projeto, o nome de terceira pessoa, a qual, nas hipóteses de substituição admitidas nesta lei, assumirá em seu lugar o papel de empreendedor.

Art. 6º Fica vedada a substituição de empreendedor do projeto, exceto:

I - no caso de falecimento, desde que iniciada a captação;

II - no caso de incapacidade civil absoluta, declarada na forma da legislação pertinente.

Art. 7º É vedada:

I - a apresentação de projeto por proponente que esteja inadimplente com o Fisco Municipal e com o FMC.

II - a aprovação, pelas Comissões, de projeto que já tenha sido, em exercícios anteriores, apoiado pelo FMC, independentemente da Comissão que haja aprovado anteriormente o projeto.

Art. 8º Para a concessão de apoio ou incentivo aos projetos propostos por iniciantes, deverá ser adotado teto percentual do apoio ou incentivo, a ser regulamentado, não excedente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido como limite para cada modalidade.

Art. 9º Para a obtenção dos recursos do FMC, os proponentes deverão protocolizar projetos específicos, os quais serão selecionados de conformidade com os critérios estabelecidos em decreto regulamentar, compreendendo as contrapartidas e demais especificações do edital.

§ 1º Cada proponente poderá ter aprovado somente 2 (dois) projetos por ano, conforme critérios a serem estabelecidos em Decreto Regulamentar.

§ 2º Consoante o previsto no parágrafo anterior, o segundo projeto proposto somente receberá a Certidão de Incentivo, após a aprovação da prestação de contas do primeiro projeto.

Art. 10 Aprovado o projeto, o Poder Executivo, através da SMF, providenciará a emissão das respectivas certidões para a obtenção do incentivo fiscal, ou elaborará o contrato para concessão dos recursos do FMC.

Art. 11 O empreendedor terá o prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a contar da expedição da certidão de enquadramento para, respectivamente, captar e executar o projeto, enquanto que para o FMC, o prazo será estipulado em contrato a ser firmado com o Departamento de Cultura.

Art. 12 A aquisição de material permanente para utilização no projeto aprovado, somente será possível quando o custo de sua aquisição for comprovadamente inferior ao de locação, devendo neste caso haver deliberação expressa pela Comissão específica.

Parágrafo único. Ao término da execução dos projetos os materiais adquiridos serão doados para o Departamento de Cultura.

Art. 13 Respeitadas as áreas de atuação, definidas no art. 3º, as obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, deverão ser apresentadas, prioritariamente, no âmbito do Município de Pontal do Paraná.

§ 1º Será permitida a apresentação subsequente de obra em outras localidades do território nacional ou internacional, desde que a intenção de fazê-lo reste explicitada no teor do

projeto.

§ 2º As obras a que se refere o caput deste artigo deverão fazer constar, obrigatoriamente, a divulgação do apoio institucional do Município de Pontal do Paraná, do Departamento de Cultura, dos incentivadores, quando couber, e da logomarca do FMC.

Art. 14 O empreendedor prestará contas no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do término do projeto ou do vencimento do prazo da certidão de enquadramento para prestar contas.

Art. 15 Competirá ao Departamento de Cultura proceder à análise dos documentos componentes do processo de prestação de contas e decidir sobre sua aprovação.

§ 1º O Departamento de Cultura terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação da prestação de contas, para promover diligências e apresentar seu parecer sobre a mesma.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do funcionário responsável e autorização do Presidente do CMC - Conselho Municipal de Cultura.

Art. 16 Competirá ao CMC, por meio de Comissão específica, a fiscalização técnica e financeira da execução dos projetos culturais beneficiados nos termos desta lei.

§ 1º Se solicitada, a SMF auxiliará no exercício da competência a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Os empreendedores submeter-se-ão, a qualquer tempo, à fiscalização dos órgãos municipais competentes, franqueando-lhes o exame dos livros contábeis e documentos fiscais, inclusive os utilizados na prestação de contas.

Art. 17 Serão destinados aos coordenadores e captadores, a título de remuneração por serviços prestados, percentuais incidentes sobre os valores dos projetos aos quais estejam vinculados, cujos índices máximos serão estabelecidos em decreto.

Capítulo II DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA - FMC

Art. 18 Fica autorizada a criação do Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal da Cultura serão gerenciados pelo Conselho Municipal de Cultura, Secretário Municipal, Secretaria de Finanças e Prefeito.

Art. 19 O FMC tem como fonte o repasse de recursos provenientes do orçamento municipal, destinados ao apoio direto de projetos culturais.

Parágrafo único. Constituirão receitas do FMC:

I - transferências correntes do Município;

II - doações recebidas;

III - sobras dos incentivos concedidos por esta lei, via FMC, e não utilizados pelo empreendedor;

IV - multas aplicadas ao empreendedor;

V - outras rendas eventuais.

Art. 20 Para proceder a análise de mérito dos projetos submetidos à sua apreciação fica constituída ao Conselho Municipal de Cultura - CMC, de caráter autônomo, composta por 28 (vinte e oito) membros, sendo:

- a) 06 (seis) Representantes do Poder Executivo;
- b) 02 (dois) Representantes do Poder Legislativo de Pontal do Paraná;
- c) 02 (dois) Representantes das Associações de Artesãos de Pontal do Paraná;
- d) 02 (dois) Representantes das Associações de balneários de Pontal do Paraná;
- e) 02 (dois) Representantes de Grupos musicais locais;
- f) 02 (dois) Representantes de Grupos de teatro locais;
- g) 02 (dois) Representantes das Associações da melhor idade de Pontal do Paraná;
- h) 02 (dois) Representantes do CTG - Centro de tradições gaúchas;
- i) 02 (dois) Representantes da Imprensa local;
- j) 02 (dois) Representantes dos Artistas Plásticos de Pontal do Paraná;
- k) 02 (dois) Representantes do Instituto Emater de Pontal do Paraná;
- l) 02 (dois) Representantes do Coral Melhor Idade de Pontal do Paraná.

Art. 21 O exercício de mandato na CMC é incompatível com a participação, a qualquer título, em projetos vinculados à presente lei.

§ 1º A participação em projetos, conforme referido no caput, gera impedimento prévio para a nomeação de representante como membro deste Conselho.

§ 2º A atuação vedada neste artigo, se constatada durante o exercício do mandato, implica no afastamento do membro e sua imediata substituição por outro representante de mesma origem, conforme o disposto no art. 20, desta lei.

Art. 22 O CMC deverá elaborar seu Regimento Interno, disciplinando seu funcionamento, considerando o previsto nesta lei.

Art. 23 O CMC poderá deliberar acerca da utilização de recursos para o incremento de atividades de apoio, no percentual máximo de até 10% (dez por cento) do valor final do edital.

Art. 24 Nos casos em que o projeto sofre redução superior a 20% (vinte por cento) de seu valor inicialmente orçado, poderá este ser redimensionado por proposição da própria comissão, com expressa autorização do proponente.

Parágrafo único. Nos casos específicos de remanejamento de valores, deverão os empreendedores observar as disposições a serem estabelecidas sobre a matéria.

Art. 25 O Poder Executivo regulamentara a presente Lei.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 17 de março de 2016.

EDGAR ROSSI Prefeito

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral

CIRINEU MARCA
Secretário Municipal de Desenvolvimento